



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138738 - MT (2025/0507342-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CICERO CESAR ALVES FEITOZA
AGRAVANTE : ELISEU ALVES FEITOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES FEITOZA
AGRAVANTE : REGINALDO ALVES FEITOZA
ADVOGADOS : EDUARDO FELIPE FREIESLEBEN DOS SANTOS - MT0327610
MIGUEL PEREIRA DE ALMEIDA - MT0335730
AGRAVADO : TEREZINHA SOARES FEITOZA
ADVOGADA : TATIANE DALLA COSTA SAVIO - MT0260390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. USUFRUTO VITALÍCIO. DESDOBRAMENTO DA POSSE ENTRE USUFRUTUÁRIO (POSSE DIRETA) E NU-PROPRIETÁRIO (POSSE INDIRETA). OCUPAÇÃO SEM CONSENTIMENTO DA USUFRUTUÁRIA. ESBULHO/TURBAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.228 E 1.394 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPEDIMENTO PELO ENUNCIADO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por nu-proprietários contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de interdito proibitório ajuizada por usufrutuária vitalícia de imóvel rural, visando resguardar a posse direta e impedir ocupação não consentida durante a vigência do usufruto.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão estadual violou os arts. 1.228 e 1.394 do CC ao tratar o usufruto como posse exclusiva e vedar atos dos nu-proprietários; (ii) é possível, em recurso especial, rever a caracterização de esbulho e o justo receio de moléstia à posse; (iii) pode-se conhecer do dissídio jurisprudencial diante da aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O usufruto, como direito real limitado, desdobra a posse e assegura ao titular o uso, gozo e fruição do bem, podendo opor-se à ocupação

pelos nu-proprietários durante sua vigência. A conclusão colegiada de que a ocupação sem anuência configura esbulho/turbação e autoriza o interdito proibitório repousa em premissas fáticas, cujo reexame é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O entendimento sobre os direitos e deveres do usufrutuário está em consonância com a jurisprudência que reconhece a posse direta do usufrutuário e sua legitimidade para ações possessórias e petitórias correlatas, não havendo ofensa dos arts. 1.228 e 1.394 do CC pelo acórdão estadual.

5. A incidência da Súmula 83/STJ acerca da interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do apelo nobre por dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão, inviabilizando o cotejo analítico na via especial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138738 - MT (2025/0507342-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CICERO CESAR ALVES FEITOZA**
AGRAVANTE : **ELISEU ALVES FEITOSA**
AGRAVANTE : **FRANCISCO ALVES FEITOZA**
AGRAVANTE : **REGINALDO ALVES FEITOZA**
ADVOGADOS : **EDUARDO FELIPE FREIESLEBEN DOS SANTOS - MT0327610**
: **MIGUEL PEREIRA DE ALMEIDA - MT0335730**
AGRAVADO : **TEREZINHA SOARES FEITOZA**
ADVOGADA : **TATIANE DALLA COSTA SAVIO - MT0260390**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. USUFRUTO VITALÍCIO. DESDOBRAMENTO DA POSSE ENTRE USUFRUTUÁRIO (POSSE DIRETA) E NU-PROPRIETÁRIO (POSSE INDIRETA). OCUPAÇÃO SEM CONSENTIMENTO DA USUFRUTUÁRIA. ESBULHO/TURBAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.228 E 1.394 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPEDIMENTO PELO ENUNCIADO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por nu-proprietários contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de interdito proibitório ajuizada por usufrutuária vitalícia de imóvel rural, visando resguardar a posse direta e impedir ocupação não consentida durante a vigência do usufruto.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão estadual violou os arts. 1.228 e 1.394 do CC ao tratar o usufruto como posse exclusiva e vedar atos dos nu-proprietários; (ii) é possível, em recurso especial, rever a caracterização de esbulho e o justo receio de moléstia à posse; (iii) pode-se conhecer do dissídio jurisprudencial diante da aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O usufruto, como direito real limitado, desdobra a posse e assegura ao titular o uso, gozo e fruição do bem, podendo opor-se à ocupação

pelos nu-proprietários durante sua vigência. A conclusão colegiada de que a ocupação sem anuência configura esbulho/turbação e autoriza o interdito proibitório repousa em premissas fáticas, cujo reexame é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O entendimento sobre os direitos e deveres do usufrutuário está em consonância com a jurisprudência que reconhece a posse direta do usufrutuário e sua legitimidade para ações possessórias e petitórias correlatas, não havendo ofensa dos arts. 1.228 e 1.394 do CC pelo acórdão estadual.

5. A incidência da Súmula 83/STJ acerca da interposição pela alínea a impede o conhecimento do apelo nobre por dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão, inviabilizando o cotejo analítico na via especial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CICERO CESAR ALVES FEITOZA, ELISEU ALVES FEITOSA, FRANCISCO ALVES FEITOZA e REGINALDO ALVES FEITOZA (CÍCERO e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUFRUTO VITALÍCIO. POSSE E DOMÍNIO. OCUPAÇÃO SEM CONSENTIMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por nu-proprietários contra sentença que julgou procedente ação possessória de interdito proibitório ajuizada pela usufrutuária vitalícia de imóvel rural, objetivando impedir a ocupação do bem pelos apelantes, sob alegação de esbulho possessório. A controvérsia centra-se na legitimidade da posse exercida por um dos apelantes, Reginaldo Alves Feitoza, e na suposta ofensa ao direito de fruição da apelada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3424, Comarca de Paranaíta-MT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (1) definir se a posse exercida pelo nu-proprietário, sem consentimento da usufrutuária vitalícia, configura esbulho possessório; (2) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a concessão de interdito proibitório em favor da usufrutuária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O usufruto é direito real que desmembra a propriedade, conferindo ao usufrutuário o uso, gozo e fruição do bem, nos termos do art. 1.394 do Código Civil, restando ao nu-proprietário apenas a expectativa de retomada da plenitude da propriedade após a extinção do usufruto. A ocupação do imóvel por nu-proprietário sem a anuência da usufrutuária configura esbulho possessório, pois impede ou dificulta o exercício legítimo da posse e do usufruto, violando o direito real da titular. A prova documental demonstra que o apelante Reginaldo Alves Feitoza não exercia posse contínua e pacífica sobre o imóvel, tendo se mudado para a área apenas

recentemente, após tomar ciência da intenção da usufrutuária de garantir judicialmente seus direitos possessórios. A condição de nu-proprietário não autoriza a ocupação do bem durante a vigência do usufruto, salvo consentimento do usufrutuário, o que inexistente no caso concreto. O direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, não se sobrepõe ao direito real de usufruto legitimamente registrado, nem confere autorização para ocupação de imóvel de terceiro sem anuência. Não há nos autos comprovação de vulnerabilidade social apta a justificar a ocupação irregular, tampouco desrespeito à dignidade da pessoa humana, considerando-se os bens e fontes de renda declarados pelo apelante. Estando demonstrado o esbulho e o risco à posse da usufrutuária, é cabível a concessão de interdito proibitório, nos termos da legislação civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: O usufruto confere ao titular o direito exclusivo de posse, uso e fruição do bem, vedada a ocupação pelos nu-proprietários sem consentimento expresso. A ocupação do imóvel por nu-proprietário, sem anuência da usufrutuária, durante a vigência do usufruto, configura esbulho possessório. É cabível o interdito proibitório para resguardar a posse do usufrutuário contra ameaça ou turbação por parte de nu-proprietário, mesmo que este seja herdeiro do titular da nu-propriedade. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.225, IV; 1.394; 1.411. CF/1988, arts. 1º, III; 5º, XXII, XXXVI, LIV; 6º. (e-STJ, fls. 611/612 – sem destaques no original)

Nas razões do agravo, CÍCERO e outros apontaram (1) não incidência da Súmula 83/STJ por ausência de aderência entre os precedentes utilizados na decisão agravada e o caso concreto; (2) violação dos arts. 1.228 e 1.394 do Código Civil, sustentando que o acórdão teria convertido o usufruto em posse exclusiva e vedado qualquer presença do nu-proprietário; (3) distinção fática impeditiva dos óbices sumulares, com alegação de convivência pacífica e consentida, sem turbação ou esbulho (e-STJ, fls. 735)

Houve apresentação de contraminuta por TEREZINHA SOARES FEITOZA (TEREZINHA) [e-STJ, fls. 752-757].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, CÍCERO e outros apontaram (1) violação dos arts. 1.228 e 1.394 do Código Civil, ao afirmar que o Tribunal teria atribuído caráter de exclusividade possessória ao usufruto e afastado o exercício de atos compatíveis pelo nu-proprietário, sendo possível a coexistência possessória entre usufrutuário e nu-proprietário, desde que preservado o uso e a fruição pelo titular do usufruto; e (2) existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 636-645).

Houve apresentação de contrarrazões por TEREZINHA (e-STJ, fls. 655-673).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

Trata-se de ação de interdito proibitório proposta por Terezinha Soares Feitoza, usufrutuária vitalícia de imóvel rural, contra seus filhos Cícero, Eliseu, Francisco e Reginaldo, nu-proprietários. A autora alegou ocupação do imóvel sem seu consentimento e atos que comprometiam o exercício do usufruto, especialmente por Reginaldo, que teria se mudado recentemente para a área e interferido na percepção dos frutos do arrendamento.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e determinou a desocupação e a abstenção de atos que turbassem a posse da usufrutuária. Em apelação, os nu-proprietários sustentaram posse mansa e contínua, convivência familiar consentida e violação do direito à moradia e à dignidade, além de defesa da possibilidade de uso comum durante a vigência do usufruto. O Tribunal estadual manteve integralmente a sentença, reconhecendo que a ocupação sem anuência da usufrutuária configura esbulho e que o usufruto assegura a titular o uso, gozo e fruição do bem.

Interposto recurso especial pelos nu-proprietários, com alegação de violação dos arts. 1.228 e 1.394 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, a Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o processamento, aplicando a Súmula 83/STJ. Seguiu-se agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, com contraminuta da recorrida defendendo a manutenção da inadmissão e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ. O feito foi distribuído no STJ em 16 de março de 2026.

Da violação dos arts. 1.228 e 1.394 do Código Civil

Afirmam CÍCERO e outros que o Tribunal estadual teria atribuído caráter de exclusividade possessória ao usufruto e afastado o exercício de atos compatíveis pelo nu-proprietário. Defendem a possibilidade de coexistência possessória entre usufrutuário e nu-proprietário, desde que preservado o uso e a fruição pelo titular do usufruto.

Assim, o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 1.394 ao tratar o usufruto como posse exclusiva e excludente, quando a lei apenas assegura ao usufrutuário posse, uso, administração e percepção dos frutos, sem suprimir o domínio e a posse indireta do proprietário. Ao afastar totalmente o direito de uso dos nu-proprietários, o acórdão teria aniquilado o núcleo essencial do direito de propriedade, que compreende usar, gozar e dispor do bem, de modo que o usufruto apenas limita o exercício desses poderes, não os extingue.

Conforme o Tribunal estadual, o usufruto desmembra a propriedade e confere à usufrutuária direito de usar, gozar e fruir o bem, inclusive com arrendamento,

sendo vedado ao nu-proprietário praticar atos que impeçam ou dificultem o exercício desses direitos. No caso dos autos, o usufruto vitalício foi registrado em favor de TEREZINHA e seu cônjuge, passando a ser exercido exclusivamente por ela após o falecimento do marido.

O Tribunal estadual afastou a tese de ocupação simultânea entre usufrutuária e nu-proprietários sem anuência expressa da primeira, ante oposição manifestada pela titular do usufruto. A ocupação sem consentimento configura turbação/esbulho, tuteláveis por interdito proibitório.

Além disso, o acórdão recorrido analisou a prova documental e constatou que inexistem evidências de posse contínua e pacífica do nu-proprietário, pois a prova indicou que REGINALDO residiu em outras cidades (Sinop-MT, Goiânia-GO) e só se mudou para o imóvel em outubro/2023, em contexto de resistência ao exercício do usufruto; notas fiscais e registros apontam outro sítio diverso do bem litigioso. Consignou ainda que a ocupação irregular compromete a principal fonte de renda da apelada, decorrente do arrendamento.

Segue trecho do acórdão recorrido em que o Tribunal estadual analisou as provas dos autos (e-STJ, fls. 617-618):

(...)

Referido arcabouço probatório demonstra, de forma inequívoca, que o apelante Reginaldo não residia no imóvel objeto da lide há mais de 10 anos, como alega, tendo se mudado para lá apenas recentemente, após tomar conhecimento das intenções da apelada de recorrer ao Judiciário para assegurar o direito dos demais filhos sobre a propriedade.

Ademais, as notas fiscais anexadas pelos apelantes (ID 178085532) não mencionam o endereço da propriedade em questão, o Sítio 04 Irmãos, localizado na Estrada 2 Vicinal Leste, MT 416, km 09, Zona Rural de Paranaíta-MT, mas sim o Sítio São Manoel, que, segundo a apelada, é uma outra propriedade que pertence a ela e seu falecido esposo.

(...)

No caso em análise, a apelada é usufrutuária vitalícia do imóvel, tendo, portanto, o direito de usar, gozar e fruir da coisa como se proprietária fosse, podendo, inclusive, opor-se à ocupação do imóvel pelos nu-proprietários, como de fato o fez.

O apelante Reginaldo, por sua vez, na condição de nu-proprietário, não pode, durante a vigência do usufruto, ocupar o imóvel sem a concordância da usufrutuária, sob pena de configurar esbulho possessório. A alegada vulnerabilidade social do apelante Reginaldo também não encontra respaldo probatório nos autos. Ao contrário, as provas produzidas demonstram que ele residiu em diversas cidades, como Sinop-MT e Goiânia-GO, possuindo, inclusive, imóveis e veículos em seu nome, conforme declarado em seu próprio depoimento pessoal, quando afirmou: "Tem um lote, tem um lote em Goiânia, tem um apartamentinho em Goiânia e um barraco que eu guardo latinhas" e "Tem um veículo, tem um caminhão".

Ademais, o apelante Reginaldo declarou exercer atividade remunerada, como vendedor de produtos recicláveis, o que demonstra sua capacidade de prover seu próprio sustento e moradia.

Quanto à alegação de que a apelada teria proposto um acordo condicionado a que Reginaldo admitisse que mentiu ao afirmar que residia no imóvel há 15 anos, verifico que tal circunstância, ainda que verdadeira, não tem o condão de afastar o direito da apelada, como usufrutuária vitalícia, de opor-se à ocupação do imóvel pelos nuproprietários.

A proposta de acordo, como bem pontuado pela apelada em suas contrarrazões, visava à pacificação familiar mediante reconhecimento da realidade fática, não havendo qualquer tentativa de coagir Reginaldo a admitir mentira. Importante destacar, ainda, que a apelada, com 93 anos de idade, depende diretamente dos valores obtidos com o arrendamento da propriedade para custear sua sobrevivência, utilizando esses valores para pagar despesas como cuidadoras, alimentação, medicamentos, manutenção do imóvel e cuidados médicos especializados.

(...)

A respeito da existência da posse ou a caracterização do esbulho, seria necessário rever as provas dos autos, o que não é possível por meio de recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. JUSTO RECEIO DE MOLÉSTIA À POSSE. REEXAME DE PROVAS.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, pela impossibilidade de revisão de premissas fático-probatórias quanto ao justo receio de moléstia à posse e à redistribuição do ônus da sucumbência.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em apelação cível, reformou parcialmente a sentença de procedência em ação de interdito proibitório, julgando improcedente o pedido em relação a alguns dos réus, por ausência de demonstração de justo receio de nova turbação ou esbulho à posse da autora, ora recorrente.

3. O Tribunal de origem, examinando detidamente os elementos fáticos e probatórios existentes nos autos, réu por réu, para avaliar a presença ou ausência do "justo receio" de nova ameaça à posse, concluiu pela suficiência de provas em relação a uma apelada e pela insuficiência em relação aos demais apelados. A pretensão recursal de revisão de tal entendimento demanda deste Tribunal Superior o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Sobre o tema, este Tribunal, por sua Quarta Turma, recentemente decidiu que: "Revisar a conclusão do tribunal de origem sobre a ausência de justo receio de moléstia à posse exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AREsp 2.893.898/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025).

5. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, pois prejudicada a aferição de similitude fática entre o caso "sub judice" e as situações retratadas nos acórdãos apontados como paradigmas. É firme nesta eg. Corte o entendimento de que: "A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão"

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.223.089/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024).

6. A fixação dos honorários sucumbenciais foi realizada pelo Tribunal local de forma proporcional ao decaimento das partes, considerando-se, réu por réu, a complexidade da lide, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido e a vitória ou derrota na demanda. A redistribuição dos ônus sucumbenciais é excepcional em sede de recurso especial, por demandar, em regra, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ, demandando a demonstração, pela parte, de excepcionalidade e de desnecessidade de uma tal incursão, não ocorrentes no caso.

7. Conforme a jurisprudência desta eg. Corte: "A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STP (AgInt no AREsp 866.420/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 3/3/2020)" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.566.871, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020).

8. Agravo desprovido.

(AREsp n. 2.739.478/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ANÁLISE. PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Comprovada a impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal, os embargos de declaração devem ser acolhidos para se conhecer do recurso especial.

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade" (AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.689/MT, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. **2. Na hipótese em tela, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela comprovação da posse dos autores e pela ausência de demonstração do domínio alegado pela requerida. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 68.252/TO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017 – sem destaques no original)

Sobre os direitos/deveres do usufrutuário, o entendimento adotado pelo Tribunal estadual não destoia da jurisprudência desta Corte.

A propósito:

PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE COBRANÇA. USUFRUTO E ARRENDAMENTO RURAL. MORTE DA USUFRUTUÁRIA DURANTE O CONTRATO DE ARRENDAMENTO. EXTINÇÃO DO DIREITO REAL. INDISPENSÁVEL A AVERBAÇÃO DO CANCELAMENTO DO USUFRUTO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. EFEITO CONSTITUTIVO. PRECARIEDADE DA POSSE DOS SUCESSORES. INJUSTIÇA DA POSSE. VÍCIO QUE SOMENTE SE VERIFICA PERANTE A VÍTIMA DA AGRESSÃO POSSESSÓRIA. DIVERSIDADE DE RELAÇÕES JURÍDICAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO DA ARRENDADORA/USUFRUTUÁRIA FUNDADA NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Convém destacar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, sendo analisados os pressupostos de admissibilidade recursais à luz do regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. O propósito recursal consiste em definir a legitimidade ativa do espólio da arrendadora/usufrutuária para a propositura, contra o arrendatário, de ação de reintegração de posse cumulada com pedido de rescisão do contrato de arrendamento rural e cobrança dos respectivos valores inadimplidos em período posterior à morte da usufrutuária.

3. O usufruto constitui espécie de direito real (art. 1.225, IV, do CC) que pode recair sobre "um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades" (art. 1.390 do CC), conferindo, temporariamente, a alguém - denominado usufrutuário - o "direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos" (art. 1.394 do CC), em relação ao bem objeto do usufruto.

4. Por se tratar de direito real, a sua constituição bem como a desconstituição, recaindo sobre imóvel, pressupõem o registro e a averbação do cancelamento na respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, medidas estas dotadas de efeito constitutivo, sobretudo em relação a terceiros, como na hipótese, segundo se extrai do teor dos arts. 1.227 e 1.410, caput, do CC; e 167, II, 2, e 252 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

5. Ademais, efetivado o usufruto, ocorre o desdobramento da posse, passando o proprietário à condição apenas de possuidor indireto, e o usufrutuário de possuidor direto. Havendo a cessão do exercício do usufruto, pelo usufrutuário, a terceiro, mediante contrato de arrendamento (art. 1.399 do CC), acarretará o desdobramento sucessivo da posse, sendo possuidores indiretos o proprietário e o usufrutuário/arrendador, e direto o arrendatário.

6. Sobrevindo a morte do usufrutuário (que é causa de extinção desse direito real), a posse, enquanto não devolvida ou reivindicada pelo proprietário, transmite-se aos sucessores daquele, mas com o caráter de injusta, dada a sua precariedade, excepcionando a regra do art. 1.206 do CC. Com isso, o possuidor não perde tal condição em decorrência da mácula que eventualmente recaia sobre sua posse.

7. Contudo, tal vício objetivo da posse repercute apenas na esfera jurídica da vítima do ato agressivo da posse e do agressor, em razão da sua relatividade, o que significa dizer que a justiça ou injustiça da posse não possui alcance erga omnes, revelando-se sempre justa em relação a terceiros.

8. O espólio, por se tratar de universalidade de direito, constitui-se pelo complexo de relações jurídicas titularizadas pelo autor da herança, nos moldes do art. 91 do CC, aí se incluindo, na espécie, a relação originária do arrendamento rural.

9. Portanto, a morte da arrendadora/usufrutuária (causa de extinção do usufruto, nos termos do art. 1.410, I, do CC) durante a vigência do contrato de arrendamento rural, sem a respectiva restituição ou reivindicação possessória pelo proprietário, tornando precária e injusta a posse exercida pelos sucessores daquela, não constitui óbice ao exercício dos direitos provenientes do contrato de arrendamento rural, no interregno da efetiva posse, pelo espólio da usufrutuária perante o terceiro arrendatário, porquanto diversas e autônomas as relações jurídicas de direito material de usufruto e de arrendamento.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.758.946/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PETITÓRIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUFRUTO. DIREITO REAL LIMITADO. USUFRUTUÁRIO. LEGITIMIDADE E INTERESSE.

1. Cuida-se que ação denominada "petitória-reivindicatória" proposta por usufrutuário, na qual busca garantir o seu direito de usufruto vitalício sobre o imóvel.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o usufrutuário tem legitimidade/interesse para propor ação petitória/reivindicatória para fazer prevalecer o seu direito de usufruto sobre o bem.

3. O usufrutuário - na condição de possuidor direto do bem - pode valer-se das ações possessórias contra o possuidor indireto (nu-proprietário) e - na condição de titular de um direito real limitado (usufruto) - também tem legitimidade/interesse para a propositura de ações de caráter petitório, tal como a reivindicatória, contra o nu-proprietário ou contra terceiros.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.202.843/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 28/10/2014 – sem destaques no original)

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula 83 do STJ acerca da interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.138.738 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0507342-6

Número de Origem:
10007723220248110095

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO CESAR ALVES FEITOZA

AGRAVANTE : ELISEU ALVES FEITOSA

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES FEITOZA

AGRAVANTE : REGINALDO ALVES FEITOZA

ADVOGADOS : EDUARDO FELIPE FREIESLEBEN DOS SANTOS - MT0327610

MIGUEL PEREIRA DE ALMEIDA - MT0335730

AGRAVADO : TEREZINHA SOARES FEITOZA

ADVOGADA : TATIANE DALLA COSTA SAVIO - MT0260390

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026